

2 — O exercício do direito consagrado na alínea *a*) do número anterior impede a realização do mesmo exame nos dois meses subsequentes.

Art. 6.º — 1 — O exercício dos direitos a que se refere o artigo anterior depende da prévia apresentação nos serviços de secretaria de certidão da acta de tomada de posse da direcção associativa.

2 — O documento referido no número anterior será fornecido aos serviços de secretaria no prazo de 15 dias após a tomada de posse.

3 — O incumprimento por parte da direcção associativa do disposto no número anterior implica a não aplicação do presente estatuto.

Art. 7.º Os dirigentes associativos que cessem ou suspendam, por qualquer motivo, o exercício da sua actividade perdem os direitos previstos no presente diploma.

Art. 8.º A prestação de falsas declarações por parte do dirigente associativo está sujeita a responsabilidade disciplinar.

Art. 9.º (Disposição final) As disposições consagradas no presente diploma podem ser internamente desenvolvidas pelas instituições do ensino superior, atendendo às suas especificidades, no respeito pela Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, pela Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e pelos estatutos próprios de cada instituição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 153/91

de 23 de Abril

A Lei n.º 29/82, de 13 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, atribui à política de defesa nacional natureza global, abrangendo a componente militar e componentes não militares, e âmbito interministerial, responsabilizando todos os órgãos e departamentos do Estado pela promoção das condições indispensáveis à sua execução.

A política de defesa nacional tem carácter permanente, exercendo-se a todo o tempo e em qualquer lugar, o que confere especial significado ao planeamento civil de emergência e aos seus objectivos básicos.

Importa, pois, à segurança do País que sejam, em devido tempo, estabelecidos planos e procedimentos capazes de responder a situações de anormalidade grave, de crise internacional ou de tempo de guerra, garantindo o funcionamento das actividades fundamentais, nomeadamente nos sectores de produção e abasteci-

mento alimentar, industrial e energético, dos transportes, das comunicações, da protecção das populações e do apoio civil ao esforço militar.

A mesma lei estipula que a defesa nacional se exerce também no quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo País, o que implica igualmente acções do âmbito do planeamento civil de emergência.

Com o Decreto-Lei n.º 279/84, de 13 de Agosto, o Governo criou o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, na dependência do Primeiro-Ministro, e as comissões de âmbito sectorial, dependentes directamente dos respectivos ministros da tutela e funcionalmente do presidente daquele Conselho, passando o País a dispor de uma estrutura destinada a responder às necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência e a assegurar a participação portuguesa do Senior Civil Emergency Planning Committee (SCEPC), nos *comités* seus subordinados e nas agências civis de tempo de guerra, da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

A experiência adquirida com a instalação e funcionamento efectivo desta estrutura aconselha, para uma mais correcta e adequada definição e articulação dos organismos já em funcionamento e obtenção da eficácia necessária na prossecução dos objectivos fixados, a revisão da legislação então publicada.

É também aconselhável contemplar a possibilidade de integrar as estruturas de planeamento civil de emergência, ao nível do seu pessoal permanente, em órgãos de gestão de crise de apoio ao Governo, beneficiando-se da especialização do pessoal do CNPCE e das comissões sectoriais, tanto a nível nacional como da Aliança Atlântica.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema nacional de planeamento civil de emergência

Artigo 1.º

O sistema nacional de planeamento civil de emergência compreende:

- O Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;
- As comissões de planeamento de emergência.

CAPÍTULO II

O Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência

Artigo 2.º

Natureza e dependência

O Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, adiante designado por CNPCE, é um órgão de coordenação e apoio, de natureza colegial, na dependência do Primeiro-Ministro.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos do CNPCE:

- a) A definição e permanente actualização das políticas do planeamento civil de emergência, nomeadamente nas áreas dos transportes, da energia, da agricultura, pescas e alimentação, da indústria e das comunicações, a fim de que, em situação de crise ou em tempo de guerra, se garanta a continuidade da acção governativa, a sobrevivência e a capacidade de resistência da Nação, o apoio às Forças Armadas, a protecção das populações e a salvaguarda do património nacional;
- b) A nível OTAN, contribuir para a definição das políticas e doutrinas adoptadas no âmbito do Alto Comité do Planeamento Civil de Emergência da OTAN (SCEPC) e assegurar a coordenação das actividades dos delegados portugueses nos organismos dele dependentes.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do CNPCE:

1) A nível nacional:

- a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência;
- b) Coordenar o planeamento civil de emergência;
- c) Elaborar directrizes gerais para o planeamento civil de emergência, com vista à satisfação das necessidades civis e militares;
- d) Contribuir para a elaboração das directrizes para a adaptação dos serviços públicos às situações de crise ou às de tempo de guerra;
- e) Apreciar os planos que, no âmbito do planeamento civil de emergência, lhe sejam submetidos pelas comissões de âmbito sectorial, pelos serviços públicos e outras entidades;
- f) Identificar os serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento civil de emergência;
- g) Assegurar-se da execução das directrizes e dos planos aprovados pelo Governo, requerendo as informações que julgue necessárias;
- h) Obter a colaboração dos serviços competentes, públicos ou privados, ou de especialistas, na elaboração de estudos e informações;
- i) Promover o esclarecimento das populações acerca dos problemas relacionados com o planeamento civil de emergência;
- j) Dar parecer ou informações sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Defesa Nacional;
- l) Fazer propostas para adequar a legislação por forma a responder a necessidades nacionais e aos compromissos assumidos na OTAN;

2) A nível OTAN:

- a) Apreciar documentos e informações mais relevantes apresentadas no Alto Comité do Planeamento Civil de Emergência da OTAN (SCEPC);

- b) Cometer a realização dos estudos às comissões de âmbito sectorial;
- c) Fixar as normas de nomeação e de preparação dos representantes e técnicos nacionais designados para as agências civis de tempo de guerra da OTAN.

Artigo 5.º

Composição

1 — O CNPCE é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e constituído por um vice-presidente e pelos seguintes membros:

- a) Presidente das comissões de planeamento de emergência;
- b) Representante do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- c) Representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Representante do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores;
- e) Representante do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira;
- f) Representante do Governo Regional dos Açores;
- g) Representante do Governo Regional da Madeira.

2 — O presidente poderá convidar a participar nos trabalhos do Conselho, sem direito a voto, representantes de outras entidades públicas ou privadas quando os assuntos em análise o justificarem.

Artigo 6.º

O presidente

1 — Compete ao presidente do CNPCE:

- a) Orientar, superiormente, o funcionamento do CNPCE;
- b) Convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Coordenar as actividades a desenvolver pelas comissões, quer a nível nacional, quer no âmbito da OTAN, aprovando previamente as informações e propostas a apresentar pelos representantes nacionais aos correspondentes *comités* do SCEPC/OTAN;
- d) Definir a delegação nacional às reuniões plenária do SCEPC.

2 — O presidente pode delegar competências no vice-presidente.

Artigo 7.º

O vice-presidente

1 — Compete ao vice-presidente do CNPCE:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Presidir à Delegação Portuguesa no SCEPC/OTAN;
- c) Desempenhar as funções inerentes às competências que lhe forem delegadas pelo presidente e dar seguimento às acções que este entenda cometer-lhe;

- d) Orientar e coordenar, superiormente, os serviços de apoio ao CNPCE, dispondo para tal das competências próprias do pessoal dirigente constante do mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
- e) Submeter a despacho do presidente do CNPCE os assuntos que dele carecem.

2 — O vice-presidente, nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, é uma individualidade civil de reconhecida competência ou um oficial general de qualquer ramo das Forças Armadas, devendo ser ouvido, previamente, o respectivo chefe do estado-maior quando a nomeação recair sobre um militar.

3 — Quando a nomeação recaia num oficial general, considera-se feita em regime de comissão normal.

4 — A remuneração do lugar de vice-presidente é equiparada à de director-geral.

Artigo 8.º

Adjuntos

1 — O vice-presidente é coadjuvado por três adjuntos na preparação e coordenação de estudos e pareceres, na coordenação das actividades a nível nacional e OTAN, em quem pode delegar ou subdelegar competências e que o substituem nas suas ausências ou impedimentos, nos termos de despacho.

2 — Os adjuntos são nomeados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do vice-presidente do CNPCE, em comissão de serviço, por três anos, renováveis, ou em comissão normal de serviço, respectivamente dos quadros do funcionalismo público ou das Forças Armadas, com vencimento equiparado a director de serviços.

Artigo 9.º

Regulamento interno

O CNPCE elabora o seu regulamento interno, obedecendo ao fixado neste diploma.

Artigo 10.º

Reuniões

1 — O Conselho funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo ordinárias as que se realizarem com a periodicidade fixada no regulamento interno e extraordinárias as convocadas pelo presidente para abordar matérias específicas.

2 — O Conselho funciona em sessões plenárias ou restritas, consoante os assuntos a tratar e segundo as regras fixadas no regulamento interno.

Artigo 11.º

Serviços de apoio

Para elaboração de estudos e trabalhos técnicos, apoio administrativo e controlo da documentação, quer

nacional, quer OTAN, dispõe o CNPCE de serviços de apoio, dirigidos pelo vice-presidente, constituídos por:

- a) Núcleo de Estudos e Planeamento;
- b) Secção Administrativa;
- c) Núcleo de Segurança;
- d) Sub-Registo OTAN.

Artigo 12.º

Núcleo de Estudos e Planeamento

Ao Núcleo de Estudos e Planeamento compete a elaboração dos estudos, trabalhos técnicos e pareceres necessários à concretização das acções que respeitem a áreas que não sejam específicas de cada uma das comissões de planeamento.

Artigo 13.º

Secção Administrativa

A Secção Administrativa assegurará o apoio ao CNPCE em matéria de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e economato.

Artigo 14.º

Núcleo de Segurança

Ao Núcleo de Segurança incumbe o cumprimento das atribuições e competências fixadas na legislação relativa a normas de segurança, nomeadamente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de Dezembro.

Artigo 15.º

Sub-Registo OTAN

Ao Sub-Registo OTAN, na dependência técnica da Autoridade Nacional de Segurança, compete garantir o cumprimento das normas de segurança emanadas da OTAN e da Autoridade Nacional de Segurança, nomeadamente:

- a) O registo, controlo e distribuição da correspondência OTAN;
- b) A inspecção periódica dos Postos de Controlo OTAN, seus dependentes;
- c) Promover e verificar a credenciação dos cidadãos de nacionalidade portuguesa que, na área do planeamento civil de emergência, devam ter acesso à informação classificada com grau de segurança confidencial ou superior.

Artigo 16.º

Encargos financeiros

O orçamento do CNPCE constitui uma divisão própria do capítulo «Gabinetes dos membros do Governo» do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 17.º

Instalações

O CNPCE funcionará em instalações do Ministério da Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

As comissões de planeamento de emergência

Artigo 18.º

Dependência e regulamentação

1 — As comissões sectoriais são directamente dependentes do respectivo ministro da tutela e, funcionalmente, do presidente do CNPCE, com a natureza de órgãos sectoriais de planeamento civil de emergência e de representação nos correspondentes *comités* dependentes do SCEPC, passando a designar-se:

a) Sob tutela do Ministro da Indústria e Energia:

- i) Comissão de Planeamento Energético de Emergência;
- ii) Comissão de Planeamento Industrial de Emergência;

b) Sob tutela do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

- i) Comissão de Planeamento das Comunicações de Emergência;
- ii) Comissão de Planeamento dos Transportes Terrestres de Emergência;
- iii) Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência;
- iv) Comissão de Planeamento do Transporte Marítimo de Emergência;

c) Sob tutela do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Comissão de Planeamento da Agricultura, Pescas e Alimentação de Emergência.

2 — Sob tutela do Ministro da Administração Interna, o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) assegura o planeamento das acções de protecção civil definidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, para tempo de crise ou de guerra, bem como a participação nacional nos trabalhos do Civil Defense Committee/SCEPC e respectivos grupos de trabalho, coordenando a aplicação em Portugal da doutrina OTAN promulgada naquele âmbito, dependendo funcionalmente, para esse efeito, do presidente do CNPCE.

3 — A regulamentação das comissões de âmbito sectorial referidas no n.º 1 será objecto de decreto regulamentar.

4 — Os presidentes das comissões são nomeados, em acumulação, por despacho dos ministros da tutela, de entre os directores-gerais ou equiparados do seu Ministério, ou individualidade de reconhecida competência, em matérias que se relacionem com os objectivos da comissão.

5 — Os presidentes das comissões terão direito ao abono mensal de uma remuneração de montante equivalente a 15% do índice 900 da escala salarial do regime geral e serão equiparados a director-geral para efeitos do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — As comissões dispõem de um vice-presidente, nomeado por despacho do ministro da tutela, por proposta do respectivo presidente, em comissão de serviço, por três anos, renováveis, com vencimento equiparado a director de serviços.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 19.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal do CNPCE consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O pessoal do quadro agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

Artigo 20.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para as carreiras e categorias constantes do quadro de pessoal do CNPCE faz-se nos termos da legislação genericamente aplicável ao funcionalismo público.

2 — O recrutamento do pessoal para a carreira de técnico auxiliar faz-se nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, ou de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade.

Artigo 21.º

Provimento

1 — O provimento do pessoal do quadro faz-se de acordo com a lei geral.

2 — O provimento do pessoal do quadro é feito, preferencialmente, de entre pessoal dos quadros do funcionalismo público e das Forças Armadas.

Artigo 22.º

Requisições e destacamento

Para realização de trabalhos de carácter técnico e específicos, pode o presidente do CNPCE recorrer aos mecanismos da requisição ou destacamento, nos termos da lei geral.

Artigo 23.º

Prestação de serviço

Para prestação de assistência técnica especializada, pode o Ministro da Defesa Nacional celebrar contratos de prestação de serviço com peritos de reconhecida competência, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, prestam serviço no CNPCE

transitam para os lugares do quadro anexo ao presente diploma, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para categoria que integre as funções que efectivamente desempenha, remunerado pelo escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório, ou, quando não se verifique coincidência de índice, remunerada pelo escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição;
- c) As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e ao escalão 1 da categoria na nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — A transição será feita nos termos da lei geral.

Artigo 25.º

Situação de crise

Em situação de crise ou em tempo de guerra, o vice-presidente, os adjuntos e o pessoal dos serviços de apoio serão integrados em órgãos de apoio ao Primeiro-Ministro, a definir nos termos da lei, devendo proceder-se, analogamente, no que respeita ao pessoal das comissões sectoriais, relativamente às respectivas áreas de tutela.

Artigo 26.º

Norma transitória

1 — Os militares que prestam serviço no CNPCE e que, à data de 31 de Dezembro de 1989, se encontravam colocados em regime de comissão normal mantêm-se nesta situação.

2 — As portarias que regulamentam as comissões sectoriais mantêm-se em vigor até à publicação dos decretos regulamentares previstos no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 279/84, de 13 de Agosto, e 324/86, de 29 de Setembro, bem como o n.º 11.º da Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 7 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Quadro do pessoal (artigo 19.º)

Grupo de pessoal	Nível/ grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente.....	—	—	—	Vice-presidente..... Adjunto.....	1 3
Técnico superior..	—	Estudo, análise, avaliação, pesquisa de matéria do âmbito do planeamento civil de emergência.	Técnico superior....	Assessor principal..... Assessor Técnico superior principal..... Técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	3
Técnico.....	—	Estudo de carácter técnico, nomeadamente organizativo para apoio superior, na área do PCE.	Técnico.....	Técnico especialista principal..... Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2
Técnico-profissional	4	Funções de tradução, retroversão, por escrito e oralmente.	Tradutor.....	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista..... Técnico-adjunto principal..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	2
	3	Desenho.....	Desenhador.....	Técnico auxiliar especialista..... Técnico auxiliar principal..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ou técnico auxiliar de 2.ª classe.	1
	3	Apoio ao trabalho técnico nas áreas do PCE.	Técnico auxiliar....	Técnico auxiliar especialista..... Técnico auxiliar principal..... Técnico auxiliar de 1.ª classe..... Técnico auxiliar de 2.ª classe.....	1 1 1 2

Grupo de pessoal	Nível/ grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Administrativo	-	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	1
	3	Administrativa, nomeadamente contabilidade, património, economato, secretaria, arquivo, expedientes e dactilografia, em geral.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	2 2 2 2
	2	Execução de trabalhos de dactilografia e ou de tarefas elementares do oficial administrativo.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	(a) 2
Auxiliar	2	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2
	1	Serviços gerais, reparação e distribuição de expediente, vigilância de instalações e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	2

(a) Lugares a extinguir à medida que vagarem por motivo de ingresso dos respectivos titulares na carreira de oficial administrativo (n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho).

ANEXO II

Conteúdo funcional

Tradutor	Desenvolve tarefas de redacção, tradução e retroversão de textos, interpretando-os e documentando-se, revendo ou submetendo a revisão a revisor genérico ou da especialidade, assegura a realização de telefonemas e correspondência com entidades estrangeiras, assegura, como intermediário, entre duas ou mais pessoas, a interpretação verbal, simultânea ou consecutiva das intervenções, em entrevistas, debates, colóquios, etc.
Técnico auxiliar	Executa, a partir de orientação e instrução precisas, trabalhos de apoio em áreas técnicas, designadamente na elaboração de informações, relatórios, inquéritos e tratamento de dados estatísticos relacionados com matérias a desenvolver nas várias áreas do planeamento civil de emergência.
Desenhador	Executa e ou compõe desenhos, cartas, gráficos, a partir de elementos ou especificações que lhe são fornecidos, de acordo com as normas técnicas específicas e, bem assim, as correspondentes artes gráficas finais.

Mapa a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro

Quadro actual				Quadro proposto				Diferença (2-1)
Designação	Letra de vencimento	Lugares		Esc.	Ind.	Lugares	Diferença (2-1)	
		Previdos	Vagos					
Dirigente	Vice-presidente Adjunto	1	0	—	—	1	—	
		3	0	1	80	3	—	
Técnico superior	Técnico superior				600			
					530			
				0	460	3	3	
					405			
					355			
Técnico	Técnica				460			
					405			
				0	355	2	2	
					310			
					275			
Técnico-profissional	Tradutor (nível 4) Desenhador (nível 3) Técnico auxiliar (nível 3)	1	—	—	300	2	1	
		—	0	—	265	1	1	
		—	—	—	265	5	5	
Administrativo	Chefe de secção Oficial administrativo Escriturário-dactilógrafo	1	1	—	300	1	—	
		3	—	—	265	8	5	
		2	1	—	195	(a) 2	—	
Auxiliar	Motorista de ligeiros Auxiliar administrativo	2	1	—	205	2	—	
		2	2	—	185	2	—	

(a) Lugares a extinguir à medida que vagarem por motivo de ingresso dos respectivos titulares na carreira de oficial administrativo (n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho).

(b) Vencimento equiparado ao de director de serviços.